



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 2.2017.CPL.0076256.2016.003541

Processo SEI n.º 2016.003541

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.001/2017-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **WILLIAM CARVALHO CUNHA**, GERENTE DE CONTAS DA EMPRESA **CLARO S/A**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pelo Senhor **WILLIAM CARVALHO CUNHA**, Gerente de Contas / Diretoria de vendas-CONNE da empresa **CLARO S/A**, inscrita no CNPJ n.º 40.432.544/00001-47, em **29 DE DEZEMBRO DE 2016**, aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.001/2017-CPL/MP/PGJ** (doc. 0075343), pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade ponto a ponto em fibra óptica, através de conexão entre redes de dados nas pontas A e B, a serem instaladas nas unidades jurisdicionadas da Procuradoria-Geral da Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas, localizadas na Capital do Estado, por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecido os questionamentos**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 29 de dezembro de 2016, às 12h.26min., a impugnação (doc. 0076251), cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/9640-pe-4-001-2017-conectividade-ponto-a->

ponto-capital, interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2017-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar/fustigar pontualmente determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1, 11.2 e 21.1 do Edital, estipulando que:

11.1. Até o dia 29/12/2016, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos faxes n.º (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 28/12/2016, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

21.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das 8 h. às 14 h., na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1],

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifamos)

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 03/01/2017, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 29/12/16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado apresentar eventual oposição ao Edital.

Como já se disse alhures, a possível participante interpôs sua irresignação, encaminhando-a ao e-mail institucional deste Comitê em 29/12/2016, às 12h.26min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi tempestivamente.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto que a maioria das razões de impugnação da pretensa licitante já foram respondidas em ocasiões passadas, quando da expedição das **Decisões n.ºs 001.2012.CPL.549582.2012.107, 006.2012.CPL.564776.2012.7452, 011.2012.CPL.587128.2012.11421, 041.2013.CPL.766416.2013.4548, 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105, 028.2015.CPL.952942.2014.47448, 042.2015.CPL.1004283.2015.2682, 043.2015.CPL.1004484.2015.2682, 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**, todas disponíveis no link de acesso público: <http://servicos.mp.am.gov.br:8080/licitacoes/menulicitante/ObterTodasLicitacoes>.

Para melhor explicitar a questão, no entanto, a medida em que formos analisando os pontos da irresignação da interessada, faremos remissão às decisões pertinentes proferidas outrora, inserindo, conforme o caso, os devidos esclarecimentos concernentes às novas questões impugnatórias.

Ademais, quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações deles acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram da análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

3.2. Quesito 1 – Do Prazo para Início da execução do serviço – Item 4.2 do Edital e seus correspondentes

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, tanto em certames licitatórios de objetos correlatos quanto de diversas naturezas, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões n.ºs 043.2015.CPL.1004484.2015.2682 e 042.2015.CPL.1004283.2015.2682**, permanecendo tal entendimento conforme ratificado recentemente por meio das **Decisões n.º008.2016.CPL.1088725.2016.5570 e 025.2016.CPL.1144195.2016.27110**.

3.3. Quesito 2 – Da Incidência de encargos moratórios nas hipóteses de atraso injustificado de pagamento – ausência de previsão no edital

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 3 (três) ocasiões, em certames licitatórios de objetos correlatos, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisões de n.º 006.2012.CPL.564776.2012.7452 e 021.2014.CPL.898103.2013.42105.**, devidamente ratificadas recentemente na **025.2016.CPL.1144195.2016.27110.**

3.4. Quesito 3 – Da previsão de índice financeiro para reajuste anual – ausência de previsão no instrumento convocatório

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 2 (duas) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos na **Decisão n.º 021.2014.CPL.898103.2013.42105**, devidamente ratificada recentemente na **Decisão n.º 008.2016.CPL.1088725.2016.5570.**

3.5. Quesito 4 – Das sanções administrativas – Adequação e Proporcionalidade – Item 11.2.2.2. do Termo de Referência e seus correspondentes

As razões fundamentais da exigência fustigada já foram esclarecidas pela Comissão Permanente de Licitação deste Ministério Público em, no mínimo, 5 (cinco) ocasiões, bastando à interessada a análise dos motivos expostos nas **Decisões de n.º 020.2014.CPL.898102.2013.42105, 021.2014.CPL.898103.2013.42105 e 028.2015.CPL.952942.2014.47448**, devidamente ratificadas recentemente nas **Decisões n.ºs 008.2016.CPL.1088725.2016.5570 025.2016.CPL.1144195.2016.27110.**

3.6. Quesito 5 – Imperiosa necessidade de clara definição do objeto

Eis o pronunciamento da área técnica:

- Item 2.2.1.1 Localização dos pontos A e B

Resposta:

PONTA A - SEDE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, sito a Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova Esperança, CEP 69037-430, Manaus, Amazonas

PONTA B1 - CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA E APOIO A MULHER – CREAM Av. Presidente Kenedy, 399, Educandos. CEP 69065-000.

PONTA B2 - UNIDADE DA DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL Av. Desembargador João Machado, s/n, Alvorada I, CEP 69058-789.

PONTA B3 - UNIDADE DESCENTRALIZADA DA BELO HORIZONTE Rua Belo Horizonte, 500, Aleixo, CEP 69060-601

*PONTA B4 - UNIDADE DESCENTRALIZADA SHOPPING CIDADE LESTE
Avenida Autaz Mirim, 288, Loja 8, Tancredo Neves, CEP 69087-215.*

- Item 3.4 Nobreak

Resposta: A fim de evitar problemas de queima dos equipamentos (devido as instabilidades da rede elétrica na capital e nos interiores), deverá ser fornecido qualquer nobreak com pelo menos 800va, ficando a cargo da contratada escolher um modelo que melhor suporte seus equipamentos.

- Item 3.3 Roteador

Resposta: Para a completa utilização do canal ponto-a-ponto, pede-se que sejam utilizados equipamentos roteadores capazes de suportar plenamente o objeto do edital, ficando a cargo da contratada a escolha do modelo.

Ademais, as especificações constantes do ato convocatório ora atacado, refletem a necessidade funcional da PGJ/AM e foram previamente submetidas à apreciação das empresas deste seletor mercado que, por sua vez, apresentaram propostas comerciais válidas para prestação do serviço nas referidas condições.

Outrossim, a solução proposta pelos pretensos licitantes deverá contemplar todos os equipamentos (roteador e etc.), cabos, conectores e serviços necessários a sua implementação e manutenção. Soma-se a isso o fato de que esta Procuradoria-Geral de Justiça **facultou** aos Interessados a promoção de visita técnica as suas instalações, conforme item 6 do Termo de Referência (Anexo I).

Por derradeiro, registre-se que a essencialidade do serviço em foco justifica o prazo estabelecido para início da execução dos serviços, bem como visa garantir o atendimento satisfatório das demandas deste Órgão Ministerial.

4. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, recebe a impugnação feita pela empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, dela conhecendo.

Muito embora seja direito de todo licitante impugnar o edital naquilo que contrarie a lei, observa-se que as impugnações, à exceção daquelas diretamente relacionadas à especificação do objeto, tratam-se meramente de atos protelatórios que não se sabe a que objetivo se prestam.

Considerando ser esta, no mínimo, a terceira manifestação da pretensa licitante, arguindo, praticamente, as mesmas razões vergastadas em outras oportunidades, por este e outros entes da Administração Pública, ora reiteradas, no mérito, **nego** provimento às objeções apresentadas.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 2 de janeiro de 2017.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Pregoeiro – Portaria n.º 1.406/2016/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 02/01/2017, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpam.mp.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0076256** e o código CRC **D4DC1C2A**.